



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000227/2008-54
ACÓRDÃO	3302-015.461 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRAS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os vícios alegados através da declaração de nulidade do Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19/06/2019, e de todos os atos que o sucederam, sendo designado o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini como relator ad hoc para proceder à leitura do voto originalmente proferido pelo Conselheiro Walber José da Silva na sessão de 27/10/2010, submetendo-o à apreciação deste colegiado, que decidiu, por maioria de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00 e pela aplicação da Súmula CARF nº 103, vencido o Conselheiro Walber José da Silva (relator). Designada para fazer o voto vencedor a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara. No julgamento da decadência não votou o conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, em razão de já ter sido proferido o voto do conselheiro Walber José da Silva.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionísio Carvalhedo Barbosa (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-012.107 que anulou o Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, sob alegação de obscuridade, contradição e omissão, especialmente quanto ao entendimento de que o recurso de ofício teria sido apreciado pelo colegiado no Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-00.644.

Conforme consta do despacho de admissibilidade de fls. 1876/1879, os Embargos opostos pela Fazenda Nacional foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 3302-012.107, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

Conselheiro opôs embargos de declaração, alegando omissão na apreciação e voto do recurso de ofício.

Os embargos foram admitidos e, em função disso, a Turma prolatou Acórdão de Embargos.

Ocorre que o Acórdão de Embargos novamente, apreciou o recurso de ofício, o que implica nulidade da decisão embargada.

Sustenta a Embargante a existência de equívoco ao, contraditoriamente, acolher embargos do contribuinte anulando acórdão de embargos nº 3302-007.285, ao argumento de que

a apreciação do recurso de ofício implicaria nulidade em vista de impossibilidade de reconsideração da decisão.

Ocorre que, antes de se adentrar no mérito da questão, algumas considerações a respeito do curso do presente processo se fazem necessárias.

Em 27/10/2010, foi proferido o Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-00.644, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, a venda não se equipara a exportação e é tributada pela Cofins.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado.

No entanto, em 03/11/2011, o relator do referido acórdão, Conselheiro Walber José da Silva, opôs embargos de declaração, informando que, embora tenha apresentado relatório e voto quanto ao recurso de ofício, **este não teria sido efetivamente apreciado pelo colegiado.**

Os referidos embargos foram julgados por meio do Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19/06/2019, o qual apreciou o recurso de ofício, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

DECADÊNCIA.

Verificada a inexistência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão, com efeitos infringentes, e

reconhecer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo apenas ao período de apuração dezembro de 2002.

O dispositivo do voto foi assim redigido:

“Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO, em relação à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo apenas ao período de apuração dezembro de 2002, cujo lapso decadencial ocorreu em 31/12/2007.”

Contra o novo acórdão de nº 3302-007.285, o contribuinte opôs embargos de declaração, informando a existência de omissão quanto à coisa julgada administrativa, em razão de ter reapreciado matéria já julgada anteriormente, relativa a recurso de ofício, requerendo a sua anulação ou reforma.

Nesse contexto, os embargos opostos pelo contribuinte foram acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir o vício e anular o Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19 de junho de 2019.

Contra o referido acórdão foram apresentados novos embargos, desta vez por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional que entendeu que não haveria que se falar em reapreciação do Recurso de Ofício, já que, tal como ressaltado pelo Relator na Informação em Embargos nº 3303-016, de 03/11/2011, e salientado no acórdão 3302-007.285, o recurso de ofício não teria sido apreciado.

De fato, os primeiros embargos opostos pelo Conselheiro relator, contra o Acórdão nº 3302-00.644, afirmam expressamente que o Recurso de Ofício não teria sido apreciado pelo colegiado. O fato de constar em seu voto a análise do Recurso de Ofício, não significa que o julgamento ocorreu. A efetiva votação depende da apreciação pelo colegiado, o que é definida pela publicação da ata de julgamento.

No entanto, naquela ocasião, o relator já havia proferido o seu voto.

Nesse cenário, como quando os autos retornaram para julgamento, o relator original não mais compunha o colegiado, deveria ter sido designado um redator *ad hoc* para leitura do voto em sessão e apenas votação dos demais conselheiros.

Isso, contudo, não ocorreu. Foi designado um novo relator para o caso, que proferiu um novo voto, analisando novamente a matéria, e que deu origem ao Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19/06/2019.

A meu ver aqui começou o equívoco no julgamento e que deve ser suprido por este colegiado.

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19 de junho de 2019, e todos os atos que os sucederam, devendo ser designado um relator *ad hoc* para proceder à leitura do voto originalmente proferido pelo Conselheiro Walber José da Silva na sessão de 27/10/2010, submetendo-o à apreciação deste colegiado.

Tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado para declarar a nulidade do Acórdão de Embargos nº 3302-007.285, de 19 de junho de 2019, e todos os atos que os sucederam, esta Turma procedeu com o julgamento do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, divergiu do i. Conselheiro relator, entendendo pelo não conhecimento do referido Recurso, e integrando o Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 3302-00.644, com o voto vencedor, nos seguintes termos:

“Voto vencedor

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, redatora designada.

Como relatado anteriormente, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o crédito tributário dos períodos de apuração de 12/2002 e 01/2003, em razão da ocorrência de decadência.

Dito isso, verifica-se que valor excluído pelo acórdão recorrido corresponde a:

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 1.717.344,67	75,00
31/01/2003	R\$ 697.950,00	75,00

Ocorre que, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, caberá Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apenas quando a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Ressalta-se que **o referido limite de alçada, para fins de admissibilidade do recurso, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 103.**

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício quanto a este ponto, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17/01/2023 e Súmula CARF nº 103.”

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara